

Marca Tipo Chassi
FIAT/SIENA FIRE FLEX Pas/Automovel 9BD17206G73297543
Portaria n.º 9631-CEEAT/IPVA/ITCD, de 27/03/2009 - Proc. n.º 1920097300015884/SEFA/DIPVA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009
Base Legal: art. 3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Francisco Ronildo Batista da Rocha

Marca Tipo Chassi
FIAT/SIENA FIRE FLEX Pas/Automovel 9BD17203GG63218594

**PORTARIA DO GABINETE DO SECRETARIO
PORTARIA N.º 0043, DE 25 DE MARÇO DE 2009.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de sua competência que lhe é conferida por Lei e, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 43 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676, de 18 de junho de 2001,
RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado no Boletim de Preços Mínimos de Mercado, constante da Portaria n.º 0354, de 14 de dezembro de 2005, o produto conforme Anexo Único desta Portaria, em observância ao que determina o art. 43 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676, de 18 de junho de 2001.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Gabinete do Secretário do Estado da Fazenda, em 25 de março de 2009.

DR. JOSÉ RAIMUNDO BARRETO TRINDADE
Secretário do Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO

BOLETIM DE PREÇOS MÍNIMOS DE MERCADO

III	PECUÁRIA	UNIDADE	INTERNO R\$	INTERESTADUAL R\$
III-1	BOVINO	CB		
III-1.3	BOVINO EM PÉ (BOI)	CB	1.000,00	1.000,00
III-1.4	BOVINO EM PÉ (VACA)	CB	700,00	700,00
III-1.5	GARROTE	CB	640,00	1.000,00
III-1.6	NOVILHA	CB	610,00	700,00

OPERAÇÕES DESTINADAS AO ESTADO DO MATO GROSSO			
	PRODUTO	PESO BRUTO	PREÇO DA REGIÃO
		CB	NOVO PROGRESSO e DISTRITO DE CASTELO DOS SONHOS
III-6.1	BOVINO EM PÉ (BOI)		700,00
III-6.2	BOVINO EM PÉ (VACA)		

Obs. Portaria republicada por incorreção

* Publicado no DOE n.º 31387 de 27/03/2009

ATO DE CREDENCIAMENTO

PROCESSO Nº 002009730003575-8

A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições estabelecidas no artigo 20 do anexo II do Regulamento do ICMS, alterado pelo Decreto n.º 1.016 de 03 de junho de 2008 (aprovado pelo Decreto nº 4676, de 18/06/2001), **CREDECIA**, através deste Ato, as embarcações pesqueiras abaixo discriminadas, filiadas ao **SINDAPESCA- Sindicato dos Armadores de Pesca do Estado do Pará**, a adquirirem as respectivas cotas de óleo diesel destinado a consumo próprio com isenção de ICMS, das Distribuidoras de Combustíveis, também credenciadas, considerando a publicação no Diário Oficial da União, das Portarias de nº.327/2008 e 16/2009, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, na forma do disposto no inciso VII do art. 23 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e do Anexo I da Instrução Normativa nº 18, de 25 de agosto de 2006.

BENEFICIÁRIO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	EMBARCAÇÃO	Nº LACRE	COTA	REG. CAPITANIA PORTOS	REG. SEAP
1 JOSÉ EMILIO VILHENA NOBRE	15.259.405-1	SANTO EXPEDITO S.N	7382	120.000	021-026547-7	PA-00105
2 ARMANDO JUNIOR DA SILVA OERAS	15.246.147-7	E. FILHO I	141046	70.000	021-027942-7	PA-02548

NOTA: A ISENÇÃO DO ICMS PREVISTA NO ARTIGO 20 DO ANEXO II DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 4676/2001, ALTERADO PELO DECRETO Nº 1.016, DE 2 DE JUNHO DE 2008, BEM COMO QUALQUER OUTRO BENEFÍCIO DECORRENTE, FICA CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO § 2º, INCISO I, ALÍNEA "e" E DO § 13, INCISO III DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

Belém, 27 de março de 2009.
MARIA CELMA RIBEIRO PEREIRA
Diretora de Fiscalização

ATO DE CREDENCIAMENTO

PROCESSOS Nº 172009730000078-2 ; 172009730000146-0; 002009730001069-0

A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições estabelecidas no artigo 20 do anexo II do Regulamento do ICMS, alterado pelo Decreto n.º 1.016 de 03 de junho de 2008 (aprovado pelo Decreto nº 4676, de 18/06/2001), **CREDECIA**, através deste Ato, as embarcações pesqueiras abaixo discriminadas, filiadas ao SINPESCA- Sindicato das Industrias de Pesca do Estado do Pará e Amapá, a adquirirem as respectivas cotas de óleo diesel destinado a consumo próprio com isenção de ICMS, das Distribuidoras de Combustíveis, também credenciadas, considerando a publicação no Diário Oficial da União, das Portarias de nº.327/2008 e 16/2009, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, na forma do disposto no inciso VII do art. 23 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e do Anexo I da Instrução Normativa nº 18, de 25 de agosto de 2006.

BENEFICIÁRIO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	EMBARCAÇÃO	Nº LACRE	COTA	REG. CAPITANIA PORTOS	REG. SEAP
1 AGUIA PESCA CAP E COM DE PESC. LTDA	15.228.743-4	AGUIA III	7.370	260.000	021-030349-2	PA-03078
2 AGUIA PESCA CAP E COM DE PESC. LTDA	15.228.743-4	AMASA 75	141.060	260.000	021-019011-6	PA-00072
3 PARÁ ALIMENTOS DO MAR LTDA	15.169.214-9	FORT XVII	6.265	260.000	161-004440-1	PA-00781
4 PESQUEIRA MAGUARY LTDA	15.215.364-0	MAGUARY XXXVIII	6.241	260.000	181.003472-8	PA-01790
5 PESCADOS AMAZONAS IMP E EXP LTDA	15.169.214-9	CIBRADEP IX	7.802	260.000	021-018087-1	PA-02100

NOTA: A ISENÇÃO DO ICMS PREVISTA NO ARTIGO 20 DO ANEXO II DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 4676/2001, ALTERADO PELO DECRETO Nº 1.016, DE 2 DE JUNHO DE 2008, BEM COMO QUALQUER OUTRO BENEFÍCIO DECORRENTE, FICA CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO § 2º, INCISO I, ALÍNEA "e" E DO § 13, INCISO III DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

Belém, 27 de março de 2009.

MARIA CELMA RIBEIRO PEREIRA

Diretora de Fiscalização

ERRATA DE ATO DE CREDENCIAMENTO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 31.384, DE 24 DE MARÇO DE 2009

REFERÊNCIA PROCESSOS Nº 172009730000103-7; 002009730000146-0; 172009730000239-4

Onde se lê

BENEFICIÁRIO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	EMBARCAÇÃO	Nº LACRE	COTA	REG. CAPITANIA PORTOS	REG. SEAP
2 SAMBURA PESCA LTDA	15.230.362-6	PEIMPEX III	7.500	160.000	161-004532-7	PA-000584

Leia-se:

BENEFICIÁRIO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	EMBARCAÇÃO	Nº LACRE	COTA	REG. CAPITANIA PORTOS	REG. SEAP
2 SAMBURA PESCA LTDA	15.230.362-6	PEIMPEX III	7.500	260.000	161-004532-7	PA-000584

Belém, 27 de março de 2009.

MARIA CELMA RIBEIRO PEREIRA

Diretora de Fiscalização

PORTARIA-COFAZ

AUTOS DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INSTAURADA PELA PORTARIA NO. 4340, DE 11 DE SETEMBRO DE 1996 JULGAMENTO

Consubstanciado no que rezam os artigos 223 e 224 da Lei nº 5.810/94, procedo ao JULGAMENTO nos autos do Processo de Sindicância instaurada pela Portaria nº 4340 de 11 de setembro de 1996, para apurar os fatos relacionados com a ocorrência de furto de bens patrimoniais de propriedade da SEFA, ocorrido na D.A.F.E. Cidade Velha.

- Os autos encontram-se em perfeita ordem do ponto de vista formal e processual;
- A comissão responsável pela condução dos serviços esgotou as vias de apuração dos possíveis ilícitos funcionais inerentes ao caso;

- Ao final apresenta RELATÓRIO de sua atividades e recomendações tiradas à unanimidade; e
- Conclui pelo ARQUIVAMENTO da Sindicância, de acordo com o disposto no artigo 201, I da Lei nº 5.810/94, haja visto que o furto apurado decorre de arrombamento promovido por pessoas estranhas ao quadro funcional desta SEFA.

Dito isso e por tudo que dos autos consta, coerente com meu convencimento de Autoridade Julgadora e com fundamento no artigo 224, parágrafo único da Lei nº 5.810/94, **DECIDO** pelo **arquivamento** da Sindicância, nos termos sugeridos em relatório da Comissão.

É a Decisão

JOSÉ RAIMUNDO BARRETO TRINDADE
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA-COFAZ

AUTOS DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INSTAURADA PELA PORTARIA NO. 0463 DE 16 DE JUNHO DE 1999 JULGAMENTO

Consubstanciado no que rezam os artigos 223 e 224 da Lei nº 5.810/94, procedo ao JULGAMENTO nos autos do Processo de Sindicância instaurada pela Portaria nº 0463 de 16 de junho de 1999, para apurar a *responsabilidade pelo extravio do Processo nº 56.286 de 13.04.98.*

- Os autos encontram-se em perfeita ordem do ponto de vista formal e processual;
- A comissão responsável pela condução dos serviços esgotou todas as vias de apuração dos possíveis ilícitos funcionais inerentes ao caso;
- Ao final apresenta RELATÓRIO de sua atividades e recomendações tiradas à unanimidade; e
- Considerando que o extravio do processo não gerou qualquer lesão aos cofres públicos; que já houve a reconstituição dos autos; e mais, que as falhas no controle de tramitação de processos ocorreram e recaíram em vários setores da SEFA, não sendo possível apontar com exatidão o responsável pelo referido extravio, CONCLUI pelo ARQUIVAMENTO do feito.

Compulsando os autos pode-se verificar que a Comissão, após a conclusão da instrução processual e embasada no conjunto de provas documentais e depoimentos colhidos ao longo da investigação, não conseguiu identificar os responsáveis pelo extravio de processo em questão.

Dito isso e por tudo que dos autos consta, coerente com meu convencimento de Autoridade Julgadora e com fundamento no artigo 224, parágrafo único da Lei nº 5.810/94, **DECIDO** pelo **arquivamento da Sindicância**, nos termos sugeridos em relatório da Comissão.

É a Decisão

JOSÉ RAIMUNDO BARRETO TRINDADE
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA-COFAZ

AUTOS DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INSTAURADA PELA PORTARIA Nº 6.545/1996 PUBLICADA NO DOE DE 28/12/1996.

JULGAMENTO

Vistos e examinados os Autos do presente **Processo de Sindicância nº 002005730005773-6**, instaurado para apurar movimentação dos servidores Gabriel Borges Trindade e Samuel Canuto Abdon da Delegacia Regional da Fazenda Estadual - 14ª RF para o Gabinete do Secretário, conforme Ofício nº 007/96-Gab-Del 14ª RF, fato conhecido no dia 16/09/1996, tendo a Comissão concluído os trabalhos no dia 31/03/1997, sugerindo em seu relatório o arquivamento do processo por falta de provas.

Consoante as principais peças da Sindicância Administrativa, observa-se que os elementos colhidos no curso da peça investigatória não foram suficientes para respaldar uma acusação ou formular um juízo de valor sobre o seu conteúdo, para avaliar a existência, ou não, de elementos suficientes para fundamentar a acusação, como tipicidade do fato, indícios de autoria, condições de procedibilidade ou de punibilidade. É, em síntese, o Relatório.

DECIDO:

Acatar as recomendações da Comissão, de acordo com o *caput* do art. 224 da Lei nº 5.810/94, determinando o arquivamento do processo.

Assim, dou como julgado o presente procedimento disciplinar.

Belém, 27 de março de 2009.
José Raimundo Barreto Trindade
Secretário de Estado da Fazenda.

CONTINUA NO CADERNO 2